



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27776584/2025 - SAP.LCT

Joinville, 08 de dezembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 316/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BALANÇA RODOVIÁRIA MÓVEL A SEREM UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS AGENTES DE TRÂNSITO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS, DE APOIO E OPERACIONAIS NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Marcos Ribeiro e Cia Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou e habilitou a recorrida no certame, conforme julgamento realizado em 10 de novembro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, regista-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27461741).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10 de novembro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 27530565), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 316/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90316/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de balança rodoviária móvel a serem utilizadas exclusivamente pelos Agentes de Trânsito, no exercício de suas atribuições administrativas, de apoio e operacionais na fiscalização de trânsito, cujo critério de julgamento é menor preço unitário.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 03 de novembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada para o item 1, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 27368506/2025 - SAP.LCT.

A proposta então foi encaminhada à área técnica, a qual, por meio do documento SEI nº 27369618/2025 -DETRANSPORTES.UNIT, informou que a mesma encontrava-se aprovada.. Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no Sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, a empresa foi considerada habilitada, conforme exposto no documento SEI nº 27408222/2025 - SAP.LCT, sendo declarada vencedora do certame de acordo com o julgamento realizado em 10 de novembro de 2025.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27461741), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27530565).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de novembro de 2025 (documento SEI nº 27461741), sendo que a empresa Globalweigh Comércio, Importação, Exportação e Distribuidora Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 27532264).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira em declarar a empresa Globalweigh Comércio, Importação, Exportação e Distribuidora Ltda vencedora do item 1 do presente certame.

Nesse sentido, alega que a Recorrida não cumpriu com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que apresentou junto à proposta comercial, certidão negativa municipal vencida.

Prossegue alegando que a certidão negativa municipal apresentada estava com sua validade expirada desde 18 de outubro de 2025, data anterior a abertura do certame em 03 de novembro de 2025, afirma ainda que a legislação federal é explícita quanto a impossibilidade de aceitação de documentos vencidos no momento da habilitação.

Afirma ainda que a Recorrida apresentou proposta comercial genérica, sem acréscimos, descrição técnica ou maiores detalhamentos do modelo ofertado, o que na sua visão comprometeu a análise da mesma.

Ainda, sustenta que a proposta apresentada não atende as exigências editalícias, uma vez que não descreve o objeto ofertado, limitando-se apenas a reproduzir o texto disposto em Edital.

Alega que tal irregularidade compromete a análise técnica e impede a verificação da conformidade do produto a ser entregue.

Além disso, argumenta que a Recorrida não deixa claro em sua proposta quanto a existência de aplicativo para Android ou IOS, obrigação técnica prevista em Edital.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da Recorrida.

V – DAS CONTRARAZÕES

A Contrarrazoante defende, inicialmente, que a certidão apresentada não era objeto de julgamento no momento da apresentação da proposta e que quando do envio da certidão atualizada a fase de habilitação ainda estava em curso, o que afasta qualquer irregularidade.

Ainda aponta que a proposta comercial apresentada continha descrição clara do objeto e que o detalhamento exigido pela Recorrente não se aplica à proposta em si mas sim a documentação de habilitação técnica, que foi devidamente apresentada e analisada em momento oportuno.

Além disso afirma que o objeto ofertado possui aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS e que a empresa possui o sistema apontado como ausente pela Recorrente.

Ao final requer o conhecimento das contrarrazões, o não provimento do recurso interposto pela empresa Marcos Ribeiro & Cia Ltda, assim como a manutenção da decisão que a classificou e habilitou no presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a habilitação da Recorrida foi equivocada, tendo em vista que apresentou sua certidão negativa municipal vencida quando foi convocada para apresentação da

proposta comercial.

Ocorre que a Lei 14.133/2021 dispõe que os documentos de habilitação que forem facultativamente inseridos juntamente com a proposta comercial não serão objetos de análise na fase de julgamento das propostas, apenas após a proposta ser analisada e classificada se dará a convocação dos documentos de habilitação e sua posterior análise.

Nesse sentido, cabe transcrever o disposto no subitem 9.1 do Edital,

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

9.1.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

9.2 - Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.

9.3 - Deverão ser apresentadas Certidões Negativas ou Positivas com efeito de negativa;

9.4 - Para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, o proponente deverá comprovar a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através de declaração em campo próprio do sistema, no momento do cadastro da proposta, nos termos do subitem 4.2 deste edital.

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Ainda sobre a fase de habilitação dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 63:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a inversão das fases da licitação, de modo que os documentos de habilitação são exigidos e avaliados apenas após a classificação da proposta comercial que se sagrou vencedora. Desse modo, a simples inserção de documentos de habilitação junto com a proposta comercial, em momento anterior à convocação formal, não constitui sua análise imediata, tornando irrelevante a validade da certidão municipal naquele instante inicial de submissão. A validade do documento só será verificada no momento em que o licitante classificado for convocado para a fase de habilitação, quando terá a oportunidade de apresentar a documentação atualizada e regular.

Inclusive, durante a realização da sessão que招ocou os documentos de habilitação da empresa vencedora foi informado a todos os participantes que quaisquer documentos de habilitação inseridos junto à proposta comercial não haviam ainda sido objeto de análise e ainda "a empresa não terá prejuízo se acaso optar em não inserir novamente os documentos conforme solicitado agora na FASE DE HABILITAÇÃO, porém, NA FALTA de algum documento exigido no edital não SERÁ CONCEDIDA NOVA OPORTUNIDADE. Então sugere-se que seja realizada revisão da documentação enviada para não haver problemas."

Registra-se ainda que a certidão municipal válida da Recorrida foi enviada junto aos demais documentos de habilitação quando convocada a apresentá-los na fase de habilitação.

Deste modo não há o que se falar em irregularidade quanto à habilitação fiscal da Recorrida, visto que a Lei de Licitações prevê a convocação e a análise dos documentos de habilitação posterior à entrega e análise da proposta comercial.

A Recorrente ainda insurge-se contra a classificação da Recorrida, alegando que a proposta apresentada pela mesma não atenderia às exigências do instrumento convocatório quanto às especificações técnicas do objeto, visto que, conforme alegação a Recorrida teria apresentado proposta genérica sem maiores detalhamentos ao mesmo tempo em que não deixou claro a existência de aplicativo para Android ou IOS conforme especificado em Edital.

Neste sentido, vejamos o descritivo do Item do Anexo I do Edital:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada
1	45725 - Balança rodoviária móvel Balança rodoviária móvel com no mínimo 02 plataformas portáteis para pesagem por eixo, com indicador digital aprovado pelo Inmetro. Com maleta, rack ou similar para transporte.	Unidade	4

Agora, vejamos a transcrição da análise técnica, por meio do documento SEI Nº 27369618/2025 - DETRANS.UNT, realizada quando das considerações a cerca da proposta apresentada, assinado pelo servidor Mateus Lescowicz Neotti e pelo gerente Marcelo Fernandes Nobre. da Área de Patrimônio, da Unidade de Trânsito, do Departamento de Trânsito de Joinville:

Em atenção ao Memorando 27368506, segue a análise das propostas dos itens licitados e se estão de acordo com os Anexos I e VI do Edital (SEI nº 26280175) , conforme tabela a seguir:

Item	Material/Serviço	Und. medida	Quan tidad e	Forn ecedo r	Marc a/Mo delo	Pare cer
01	Balança rodoviária móvel	Unidade	4	Glob alwei gh Comé rcio,	Celm i Conf orme propo	A Porta ria Inmet ro/Di

	1 Balan ça rodov iária móve l com no míni mo 02 plataf orma s portát eis para pesag em por eixo, com indic ador digita 1 aprov ado pelo Inmet ro. Com malet a, rack ou simil ar para trans porte.		Impo rtaçã o, Expo rtaçã o e Distri buido ra Ltda	sta 27 3684 69	mel nº 28, de 2 de fever eiro de 2021, infor ma: Consi deran do os eleme ntos const antes do proce sso Inmet ro SEI nº 0052 600.0 1651 5/201 9-84 e do siste ma Orqu estra nº 1604 300, resol ve: Art. 1º Apro var a famí lia de mode los CM- 1002, de instru ment os de pesag em não auto mátic
--	---	--	--	----------------------	---

os,
classe
de
exati
dão
III,
marc
a
CEL
MI, e
condi
ções
de
aprov
ação
a
seguir
espec
ificad
as:
[...]"
Dime
nsões
,, peso,
acess
órios
e
dema
is
caract
erísti
cas
do
equip
amen
to
tamb
ém
estão
de
acord
o
com
as
exigê
ncias
edital
írias.
Ante
o
expos
to,
salvo
melh
or
juízo,

						o item oferta do na proposta está de acordo com os requisitos dos Anexos I e VI do Edital.
						Resultado: Proposta <u>APR</u> <u>OVA</u> DA.

A proposta apresentada foi analisada seguindo os critérios definidos no Edital e no Anexo VI - Termo de Referência.

Ainda, conforme o Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 26085322/2025 - DETRANS.UNT, anexo VI do Edital:

1.2 - Especificações técnicas:

Item	Quantidade	Unidade	Denominação	Descritivo	Cód. Epública
01	04	Unidade	Balança Rodoviária Móvel	Balança rodoviária móvel com no mínimo 02 plataformas portáteis para pesagem por eixo; com indicador digital; aprovado pelo Inmetro; de fácil transporte.	45.725

1.2.1 - As balanças deverão possuir as seguintes características:

1.2.1.1 - Capacidade de pesagem estática (veículo parado) por eixo com até 20 (vinte) toneladas;

1.2.1.2 - Ser o modelo aprovado por Portaria no INMETRO;

1.2.1.2.1 - Estar devidamente calibrado para o uso;

1.2.1.3 - Possuir duas plataformas de pesagem portáteis com alças para transporte;

1.2.1.4 - As plataformas deverão ser confeccionadas em liga de alumínio de alta resistência ou aço inoxidável;

1.2.1.5 - Cada plataforma deverá ter como medidas entre 40cm e 85cm de largura, 50cm e 110cm de comprimento e até 10cm de altura;

1.2.1.6 - Receptor de Carga: resistente à água e poeira com índice de proteção mínimo IP 65;

1.2.1.7 - A balança deve possibilitar ser movimentada por uma única pessoa;

1.2.1.8 - O peso e dimensões do conjunto de pesagem deve permitir a mobilidade operacional possibilitando a montagem e desmontagem do conjunto de equipamentos em até 30 (trinta) minutos por uma única pessoa;

1.2.1.9 - Deverá possuir Portaria de Aprovação de Modelo expedida pelo Inmetro, com Certificados de verificação realizados expedidos pelo INMETRO/IPEM.

1.2.1.10 - A faixa de variação de temperatura do ambiente para operação da balança será de no mínimo -10 C° a +40 C°;

1.2.1.11 - A comunicação entre as plataformas e o terminal de pesagem deverá ser por meio de sistema Wi-fi ou Bluetooth, sem a necessidade de cabos;

1.2.1.11.1 - Deverá possuir aplicativo para Android ou IOS, para uma ágil verificação do peso constatado, com possibilidade de envio do relatório em formato PDF no mínimo, respeitando o previsto no item 1.2.1.18, 1.2.1.19 e 1.2.1.20.

1.2.1.12 - Possuir 04 (quatro) esteiras niveladoras de material resistente ao recebimento de no mínimo 10 (dez) toneladas de carga;

1.2.1.13 - Cada esteira poderá ser composta por módulos montáveis com sistema de acoplamento incluso;

1.2.1.14 - A descrição de esteira niveladora deverá estar prevista na portaria de aprovação do modelo de balança emitida pelo INMETRO;

1.2.1.15 - As esteiras deverão ser construídas de forma a permitir a redução do volume por empilhamento ou enrolamento.

1.2.1.16 - Possuir 01 (um) terminal de pesagem (painel indicador) ou equipamento equivalente com display com iluminação de fundo, bateria recarregável com autonomia mínima de 24h.

1.2.1.17 - O terminal de pesagem ou equipamento equivalente deverá ser capaz de interpretar as informações transmitidas pelas plataformas da balança e retransmiti-las a um computador;

1.2.1.18 - Possuir software para recebimento e interpretação das informações enviadas pelo terminal de pesagem para operação do sistema, possibilitando a visualização dos pesos aferidos e indicando se há excesso ou não em cada eixo, no PBT ou PBTC do(s) veículo(s) fiscalizado(s) e emissão ticket de pesagem;

1.2.1.19 - O software deverá permitir a edição para inclusão da identificação dos veículos fiscalizados por meio dos

campos placa e marca/modelo;

1.2.1.20 - Disponibilizar gratuitamente as atualizações do software fornecido até 05 (cinco) anos após o recebimento do equipamento; e

1.2.1.21 - Acompanhar certificado de verificação inicial do instrumento e/ou certificado de aferição.

1.2.1.22 - Serão aceitas variações nas medidas e peso de até 10%.

Imagens ilustrativas:



1.2.2 - O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo;

1.2.3 - Os itens objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

1.3 - A presente contratação será um fornecimento não contínuo, cujo prazo de vigência contratual será de 01 (um) ano, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual.

1.4 - A(s) ata(s) de registro de preços poderá(ão) ser(em) prorrogada(s), desde que atendido o previsto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

1.4.1 - Em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, as quantidades inicialmente registradas poderão ser renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrida para o item foi classificada no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões essencialmente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 27580539/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 27 de novembro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 27612928/2025 - DETRANS.UNT, assinado pelo servidor Mateus Lescowicz Neotti e pelo gerente Marcelo Fernandes Nobre.

Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

A análise do item foi realizada no momento oportuno, conforme documento SEI nº 27369618, o qual teve o seguinte resultado inicial: "A Portaria Inmetro/Dimel nº 28, de 2 de fevereiro de 2021, informa: Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.016515/2019-84 e do sistema Orquestra nº 1604300, resolve: Art. 1º Aprovar a família de modelos CM-1002, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca CELMI, e condições de aprovação a seguir especificadas: [...]. Dimensões, peso, acessórios e demais características do equipamento também estão de acordo com as exigências editalícias. Ante o exposto, salvo melhor juízo, o item ofertado na proposta está de acordo com os requisitos dos Anexos I e VI do Edital. Resultado: Proposta APROVADA.".

Entretanto, a empresa recorrente interpôs recurso ao resultado, alegando que a Administração incorreu em ilegalidades ao habilitar e classificar a empresa GLOBALWEIGH, apesar de esta ter apresentado Certidão Negativa Municipal vencida — documento obrigatório cuja validade já estava expirada antes da fase de habilitação — em afronta direta ao edital e à Lei 14.133/2021. Argumenta ainda que a proposta da concorrente é tecnicamente insuficiente e configurou proposta genérica, pois limitou-se a copiar o texto do edital sem apresentar detalhamento do produto, catálogo adequado ou comprovação das funcionalidades exigidas, incluindo a obrigatoriedade existência de aplicativo móvel interoperável, o que viola requisitos essenciais do Termo de Referência. Por fim, o recurso reforça que a decisão administrativa contraria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, boafé, segurança jurídica e julgamento objetivo, citando doutrina, legislação e jurisprudência, e conclui que a proposta aceita é inferior ao exigido, devendo, portanto, ser desclassificada, com a revisão dos atos praticados para evitar nulidades, medidas judiciais e responsabilização futura..

Por sua vez, a empresa recorrida, em síntese, afirma que a certidão municipal da GLOBALWEIGH pôde ser atualizada durante a fase de habilitação, conforme art. 64, II, da Lei 14.133/2021, e que o próprio pregoeiro esclareceu que os documentos inseridos junto à proposta ainda não haviam sido julgados. Sustenta que a proposta não foi genérica, pois foi complementada com catálogos e documentação técnica suficientes para análise, conforme entendimento do TCU. Defende que o equipamento possui o aplicativo exigido e que o edital não obrigava sua descrição detalhada na proposta comercial, sendo legítima a atuação da Administração com base no formalismo moderado e na possibilidade de diligências. Por fim, afirma que não houve violação à vinculação ao edital ou isonomia e pede a manutenção da habilitação e classificação da empresa.

Desde o início das análises das propostas, todas as empresas foram tratadas com absoluta isonomia, assegurando a

transparência e a lisura do certame. A observância rigorosa das regras do edital e das normas técnicas tem como finalidade preservar a igualdade de condições entre os concorrentes e assegurar que todos cumpram os mesmos critérios de habilitação e julgamento, evitando favorecimentos indevidos ou tratamento privilegiado a qualquer empresa.

No caso específico da proposta aprovada, verifica-se que todos os documentos apresentados atenderam às exigências editalícias e legais. A certidão questionada não era documento obrigatório a ser apresentado naquele momento e, conforme autoriza o art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, pode ser atualizada no momento oportuno, sem configurar apresentação extemporânea de documento essencial. Ademais, a própria pregoeira esclareceu que os documentos inseridos junto à proposta ainda não haviam sido analisados na fase inaugural, razão pela qual sua atualização não causou prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

Quanto à alegação de que a proposta é genérica, cumpre destacar que a descrição apresentada atendeu ao item correspondente do edital, tendo sido complementada por documentação técnica e catálogos que permitiram à Administração verificar a plena conformidade do produto. Tal procedimento é aceito pela jurisprudência, que admite propostas sintéticas quando acompanhadas de documentação hábil a demonstrar a adequação do objeto à demanda administrativa. No que se refere à alegação de ausência de descrição específica sobre o aplicativo exigido pelo edital, importa destacar que, embora a proposta não detalhe expressamente cada funcionalidade do sistema, ela afirma de forma inequívoca o atendimento integral a todas as exigências editalícias. Constou na proposta a declaração de que a empresa “conhece integralmente e concorda com todas as condições, exigências e disposições contidas no Edital e seus Anexos, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento das obrigações contratuais, conforme o art. 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021”. Tal manifestação expressa torna inequívoco que o equipamento ofertado contempla todas as funcionalidades requeridas, inclusive o aplicativo compatível com os sistemas operacionais indicados, não havendo, portanto, qualquer desconformidade. A declaração formal de atendimento integral ao edital, somada à documentação técnica apresentada, afasta qualquer dúvida quanto à aderência do produto às especificações exigidas.

Importante reforçar que a atuação da Administração observou os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, conforme exige o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não houve violação aos princípios da vinculação ao edital ou à isonomia, pois a empresa aprovada atendeu a todos os requisitos essenciais, não havendo omissão capaz de justificar sua desclassificação.

Assim, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, conclui-se que, salvo melhor juízo, a manutenção da habilitação e da classificação da empresa GLOBALWEIGH é medida que se impõe. A decisão proferida encontra respaldo técnico, jurídico e editalício, preservando o

interesse público e assegurando a regularidade e eficiência do procedimento licitatório.

E aos 08 de dezembro de 2025, em resposta complementar a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 27744552/2025 - DETRANS.UNT, assinado pelo servidor Mateus Lescowicz Neotti e pelo gerente Marcelo Fernandes Nobre. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em complemento ao Memorando 27612928, informamos ainda:

Para fins exclusivamente verificatórios, registramos que informações públicas disponíveis no site da empresa fabricante mostram-se compatíveis com os elementos já apresentados no processo. Ressalta-se, contudo, que a classificação da Licitante se fundamentou integralmente na documentação exigida pelo edital e devidamente juntada aos autos, sendo a menção a dados públicos apenas complementar e sem qualquer efeito substitutivo ou decisório.

Foi realizada diligência no site da empresa fabricante apenas para reforçar que todas as informações apresentadas na proposta comercial 27368469 são as mesmas disponíveis para conhecimento público, onde é possível visualizar também a existência do aplicativo, conforme as imagens (printscreen) a seguir e no Link "<https://celmi.com.br/produtos/balanca-rodoviaria/balanca-de-pesagem-por-eixo-estatica-onroad>".

APP Celmi

Com o APP da Celmi, sua empresa garante pesagens eficientes e seguras para caminhões em rodovias. A Balança de Pesagem por Eixo Estática oferece confiabilidade para controle de carga, evitando penalizações, reduzindo desgastes e otimizando a operação logística com a precisão líder no mercado.

Garanta eficiência e segurança na pesagem do seu transporte!

Mini Impressora Celmi

Mini impressora térmica com tecnologia Bluetooth, com conexão ao APP, projetada para dar mais agilidade e praticidade na hora da impressão dos resultados.



Conheça agora todos os detalhes da CM-1002.

[FALE COM A NOSSA EQUIPE!](#)

⚡ CM-1002 com cabos

O modelo CM-1002 C possui cabos para conexão das plataformas. Projetada para trazer praticidade aos usuários, os cabos não são fixos nem sequenciais. Após o uso podem ser desconectados e guardados nas maletas.

EQUIPAMENTO APROVADO PELO INMETRO.

WiFi CM-1002 Wireless

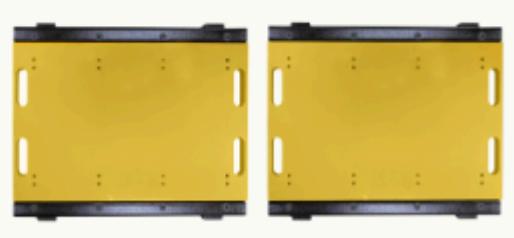
O modelo CM-1002 W foi desenvolvido pela Celmi para eliminar todos os cabos, otimizando o tempo e gerando relatórios personalizados. Utilizando tecnologia de ponta, possui circuito fechado e protegido de sinal externo.

Não utiliza internet, pois a transmissão é via Bluetooth.

EQUIPAMENTO APROVADO PELO INMETRO.

Especificações Técnicas

- **Capacidade:** 20 toneladas por eixo;
- Indicador Eletrônico CSP-10A, CSP-10B e CSP-10A Touch Screen;
- Tecnologia **Bluetooth** entre as plataformas e o indicador/APP;
- Comunicação RS232 (opcional);
- Fonte de alimentação bivolt;
- 08 células de carga por plataforma;
- Maleta para acondicionar o indicador eletrônico;
- Cabo 12V automotivo;
- Equipamento aprovado pela portaria **INMETRO** 236/1994;



Modelos e Dimensões

[Modelos](#)

[CM-1002 PE](#)



[Fonte](#)

Podemos observar que se trata do mesmo modelo oferecido na proposta comercial (CM-1002 PE), constando todas as especificações exigidas.

Cumpre destacar que o edital não exigiu a apresentação de descrição técnica completa e detalhada do equipamento na proposta de preços, bastando que as licitantes declarassem o atendimento integral às especificações

constantes do Termo de Referência. No caso em exame, a proposta apresentada pela empresa afirma expressamente a conformidade com todos os requisitos técnicos previstos, atendendo plenamente ao que foi demandado pelo instrumento convocatório, razão pela qual não há que se falar em irregularidade ou desconformidade documental.

Importa ressaltar que, conforme disposto no próprio instrumento convocatório, o Anexo I apresenta apenas as especificações mínimas do item, remetendo expressamente às descrições técnicas constantes do Anexo VI — Termo de Referência, enquanto o Anexo II, destinado à Proposta de Preços, limita-se à identificação do item, marca, quantidade, valores e demais informações comerciais, além da declaração de que a proposta atende integralmente às condições do edital. Nesse contexto, a licitante apresentou proposta em conformidade com o

modelo previsto, condensando os requisitos essenciais da balança e afirmado atendimento a todas as especificações técnicas (o que consequentemente inclui o aplicativo), o que se mostra absolutamente compatível com o formato exigido pelo edital, mantendo a proposta objetiva, enxuta e plenamente válida.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o equipamento ofertado pela Recorrida atende as especificações editalícias, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação da proposta.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa **GLOBALWEIGH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 316/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Roberta Elena do Nascimento
Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692**

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/12/2025, às 13:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/12/2025, às 08:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/12/2025, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27776584** e o código CRC **CB1DA17B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br